



Solução de Consulta nº 49 - Cosit

Data 24 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. ISENÇÃO. ADQUIRENTE.

Nas operações de importação promovidas por conta e ordem de terceiros, quando o terceiro (adquirente) fizer jus à isenção do II, nos termos do disposto na lei nº 8.032/1990, haverá a dispensa legal do pagamento do Imposto de Importação.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.032, de 1990; art. 80, I da MP nº 2.135-58, de 2001; arts. 31, I e 32, parágrafo único, III, “c” do Decreto-lei nº 37, de 1966 (com redações dadas, respectivamente, pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988 e pela Lei nº 11.281, de 2006); Instrução Normativa RFB nº 225, de 2002.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. ISENÇÃO. ADQUIRENTE.

Nas operações de importação promovidas por conta e ordem de terceiros, quando o terceiro (adquirente) fizer jus à isenção do IPI-importação, nos termos do disposto na lei nº 8.032/1990, haverá a dispensa legal do pagamento do IPI-importação.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.032, de 1990; art. 80, I da MP nº 2.135-58, de 2001; art. 51, I do CTN; art. 27 do Decreto nº 7.212, de 2010; Instrução Normativa RFB nº 225, de 2002.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a parte da consulta que versa sobre questão eminentemente procedimental, por não dizer respeito à interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela RFB.

Dispositivos Legais: art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Relatório

A consulente, pessoa jurídica de direito privado supra qualificada, apresenta consulta na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, nos termos que são resumidamente transcritos a seguir.

2. Informa que atua no ramo de comércio internacional, no qual efetua operações de importação através dos portos localizados em vários estados do país, realizando importações por encomenda, por conta e ordem de terceiros e também por conta própria.

3. Aduz que está em processo de formalização de contrato de importação por conta e ordem de terceiro com determinada empresa, consistente na importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações, tendo em vista que a adquirente, detentora da posse das embarcações enumeradas na consulta, pretende terceirizar todo o processo de importação de insumos, incluindo a importação de partes, peças e componentes para a manutenção e reparo de seus navios. Dessa forma, a consulente destaca que na referida operação figurará como importadora conhecida como "trading company" e sua cliente figurará como adquirente da mercadoria que for importada por sua conta e ordem, conforme dispõe a legislação federal, especialmente a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

4. Após mencionar o entendimento da RFB acerca da importação por conta e ordem de terceiros¹, a consulente destaca que apesar de a operação de importação ter como importadora a própria consulente, a real adquirente das partes, peças e componentes é a sua cliente, detentora da posse das embarcações no Brasil.

5. Em seguida, informa que sua cliente faz jus à isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à luz do disposto no art. 2º, II, "j" e do art. 3º, I, ambos da Lei nº 8.032, de 1990, e segundo os requisitos e condições estabelecidos no art. 136, II, "i"; no art. 174, caput e § 1º; e no art. 245, I, todos do Regulamento Aduaneiro vigente.

6. Por fim, aludindo aos artigos 80 e 81 da Medida Provisória nº 2185-35, de 2001, aos artigos 1º a 3º da Instrução Normativa SRF nº 225, de 2002, e aos artigos 87 e 88 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, a consulente entende que sendo a adquirente das mercadorias o sujeito passivo (juntamente com o importador) das obrigações tributárias decorrentes do desembaraço aduaneiro das partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção das embarcações que estão na sua posse, verifica-se a necessidade de se estender à importadora por conta e ordem a fruição do benefício da isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI-Importação).

¹ Conforme <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/importacao-e-exportacao/operacoes-realizada-por-intermedio-de-terceiros/importacao-com-conta-e-ordem#oquee>

7. Visando corroborar seu entendimento, a consulente reproduz trechos de Soluções de Consulta Cosit que menciona. Segue reprodução parcial da consulta formulada (destaques originais):

“ (...)

Vale ressaltar, que a Solução de Consulta COSIT nº 201/2017 (Anexo 3) reconheceu expressamente que o sujeito passivo dos tributos incidentes nas operações por conta e ordem de terceiros é o adquirente das mercadorias, e não o importador, senão vejamos, in litteris:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. LEGITIMIDADE. IMPORTADOR. ADQUIRENTE. Na operação de importação realizada por conta e ordem de terceiro:

a) o importador age como mero mandatário, prestando serviços ao adquirente (encomendante), aquele que manifesta a riqueza e assume o ônus financeiro pelo pagamento dos tributos incidentes na importação das mercadorias;

b) o importador não tem legitimidade para repetir o indébito ou efetuar compensação com base em direito creditório oriundo de pagamentos efetuados a maior, a título de PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, pois neste caso, não assume o encargo financeiro, nem o transfere a terceiro, razão pela qual não pode nem mesmo ser beneficiário de autorização expressa para pleitear a restituição;

*c) somente o adquirente das mercadorias (importador de fato, **REVESTIDO DA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO, na qualidade de responsável expressamente designado em lei**) tem legitimidade para repetir o indébito ou efetuar compensação com base em direito creditório oriundo de pagamentos efetuados a maior, a título de PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 121, 165 e 166; MP nº 2.158-35, de 2001, arts. 80 e 81; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 653; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 5º, 6º e 18; Instrução Normativa (IN) SRF nº 225, de 2002, art. 1º a 3º; IN 247, de 2002, arts. 12 e 86 a 88. Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2017". Grifamos.*

*Portanto, sendo a adquirente das mercadorias o sujeito passivo (juntamente com o importador) das obrigações tributárias decorrentes do desembaraço aduaneiro das partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção das embarcações que estão na sua posse, **verifica-se a necessidade de se estender à importadora, por conta e ordem desta, a fruição do benefício da isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI-Importação)**, cuja manifestação expressa requer a Consulente a este Douto Órgão, por meio da presente Consulta.*

Acerca do assunto, vale ressaltar que a COSIT, ao apreciar a extensão do benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 10.637/20025, entendeu que a suspensão do IPI não se aplicava à importação por encomenda, mas poderia ser aproveitada nas importações por conta e ordem, visto que o importador atuaria como mero mandatário do adquirente.

A questão foi enfrentada na Solução de Consulta nº 332/2010.

Outra questão já enfrentada pela COSIT, está relacionada à extensão da redução das alíquotas do IPI, no programa Inovar-Auto, por meio da Solução de Consulta nº 235/2014, in verbis:

"SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 235, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014 .

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ementa: EMPRESAS HABILITADAS AO PROGRAMA INOVAR-AUTO —
REDUÇÃO DE ALÍQUOTA — TRICICLOS E QUADRICICLOS — IMPORTAÇÃO.

A partir da edição do Decreto nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, a habilitação ao Inovar-Auto, para a redução das alíquotas do IPI incidentes sobre triciclos e quadriciclos, é desnecessária. Aplica-se a redução do IPI aos triciclos e quadriciclos, INCLUSIVE NAS IMPORTAÇÕES POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO e por encomenda, sem necessidade de qualquer procedimento adicional em relação ao normalmente adotado no despacho de importação. As notas fiscais dos triciclos e quadriciclos devem observar as normas legais e regulamentares aplicáveis (vide, especialmente, art. 413 do Regulamento do IPI), além de conter a base legal para a redução do IPI de que se trata.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.819, de 03 de outubro de 2012, arts. 2º, 21, 22 e 23 e Anexos I e VIII; Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Decreto nº 8.294, de 12 de agosto de 2014.

(COSIT — SC 235/ 2014 — Fernando Mombelli — Coordenador-Geral — DOU 08. 09.2014 — p. 18)". Grifamos.

Idêntico entendimento fora adotado por este I. Órgão da RFB, quando da apreciação da extensão da isenção do II e do IPI nas operações de importação por conta e ordem de produtos de origem estrangeira constantes do art. 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e da Lista anexa à Portaria Interministerial MF/MPOG nº 300, de 20 de dezembro de 1996, para utilização e consumo interno na área da Amazônia Ocidental.

Neste tocante, é curial ressaltar que o benefício é também proveniente da Lei nº 8.032/90, manifestando-se a solução no seguinte sentido:

"SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 125, DE 19 DE AGOSTO DE 2016.

Assunto: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Ementa: ISENÇÃO — AMAZÔNIA OCIDENTAL — IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS.

A **pessoa jurídica importadora, domiciliada na Amazônia Ocidental, que opere por conta e ordem de outras pessoas jurídicas também estabelecidas na Amazônia Ocidental, poderá importar, com isenção do imposto de importação**, os produtos de origem estrangeira constantes do art. 2º do Decreto- Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e da Lista anexa à Portaria Interministerial MF/MPOG nº 300. de 20 de dezembro de 1996, para utilização e consumo interno naquela área.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966- CTN, arts. 19 e 22, inciso I; Decreto-Lei nº 356, de 1968, art. 20; Lei nº 8.032, de 1990, art. 4º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 80; Portaria Interministerial MF/MPOG

nº 300, de 1996; Instrução Normativa SRF nº 225, de 2002, arts. 1º a 3º; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 12, § 1º, incisos I a IV.

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI Ementa: ISENÇÃO — AMAZÔNIA OCIDENTAL — IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS.

A pessoa jurídica importadora, domiciliada na Amazônia Ocidental, que opere por conta e ordem de outras pessoas jurídicas também estabelecidas na Amazônia Ocidental, poderá importar, com isenção do imposto sobre produtos industrializados vinculado a importação, os produtos de origem estrangeira constantes do art. 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e da Lista anexa à Portaria Interministerial MF/MPOG nº 300, de 20 de dezembro de 1996, para utilização e consumo interno naquela área. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, arts. 46, incisos I e II, e art. 51, inciso I; Decreto-Lei nº 356, de 1968, art. 2º; Lei nº 8.032, de 1990, art. 4º; Portaria Interministerial MF/MPOG nº 300, de 1996.

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ementa: CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA— INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que não versar sobre interpretação da legislação tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, inciso I. (COSIT — SC 125/ 2016 — Fernando Mombelli — Coordenador-Geral da COSIT — DOU 01. 09 . 2016— p. 33)". Grifanios.

In casu, é de grande valia trazer à lume, excerto dos fundamentos expostos no v. Acórdão, in verbis:

"(...) 7. Na modalidade de importação por conta e ordem de terceiros, a pessoa jurídica importadora atua como uma prestadora de serviços, pois promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra pessoa jurídica — a adquirente —, em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial (art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 225, de 2002).

(...)

12.1. Essa isenção é aplicada aos produtos estrangeiros relacionados no art. 2º do Decreto-Lei nº 356, de 1968, e na Lista anexa à Portaria Interministerial MF/MPOG nº 300, de 20 de dezembro de 1996, editada pelo Ministro de Estado da Fazenda e pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

13. Com base no acima exposto, conclui-se que o interessado pode registrar o despacho aduaneiro de importação dos produtos estrangeiros, importados por conta e ordem de outras pessoas jurídicas estabelecidas na área da Amazônia Ocidental, com isenção do imposto de importação e do IPI vinculado a importação, desde que os produtos importados constem

no art. 2º do Decreto-Lei nº 356, de 1968, e na Portaria Interministerial nº 300, de 1996, e sejam consumidos ou utilizados na área da Amazônia Ocidental, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos e condições fixados pela legislação.

(...)". Grifos nossos.

*Note-se, e isso não passará despercebido ao crivo deste I. Colegiado, que o excerto acima colacionado se trata de caso análogo ao encartado na presente Consulta, evidenciando que as isenções concedidas pela Lei nº 8.032/90, notadamente no artigo 2º, inciso II, **têm como finalidade a outorga de benefício a determinados produtos**, desonerando sua importação para cumprimento das finalidades que constituíram o mérito do ato de isenção.*

Por conseguinte, mister se faz o reconhecimento da isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI- Importação) no desembaraço aduaneiro promovido pela Consulente, de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações, nas importações por conta e ordem da adquirente [omissis](...).

8. Ao término, a consulente formula os seguintes questionamentos:

1) Quando na condição de importador por conta e ordem de terceiro, em importações de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações, amparadas pelos benefícios da Lei nº 8.032/90, com posse ou propriedade das embarcações devidamente comprovadas pelo adquirente, pode a Consulente registrar regularmente a Declaração de Importação, utilizando o benefício da isenção do Imposto de Importação e do IPI-Importação?

2) Em caso de resposta positiva à Pergunta 01, existe alguma providência adicional para a integral regularidade da importação por conta e ordem de terceiros, seja na elaboração da DI ou, previamente na elaboração da licença de importação, além das previstas na IN SRF 225/2002?

9. É o relatório.

Fundamentos

10. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta deve ser solucionada. Cabe, contudo, recordar que a protocolização de consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações fornecidas pelo consulente, a teor do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

11. Ademais, cabe destacar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida

quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

12. Dessa forma, parte-se da premissa de que a adquirente dos produtos a serem importados pela consulente faz jus à isenção do II e do IPI-importação, nos termos do disposto na lei nº 8.032/1990, conforme descrito pela consulente.

13. Acerca dos atos mencionados pela consulente, impõem-se destacar o seguinte:

13.1. Inexiste a Solução de Consulta nº 332/2010, o que inviabiliza o cotejo com as afirmações da consulente.

13.2. Do teor da Solução de Consulta Cosit nº 235/2010, é possível verificar que há expressa previsão no art. 22, § 1º, III, do Decreto nº 7.819, de 2019, para a redução da alíquota do IPI no âmbito do programa Inovar-Auto, tanto nas importações por conta e ordem de terceiros, quanto nas importações por encomenda, sendo o referido dispositivo fundamento para a conclusão contida na aludida Solução de Consulta.

13.3. A conclusão contida na Solução de Consulta Cosit nº 125/2016 – possibilidade de isenção de II e de IPI-importação - decorre do fato de que tanto a importadora que opera por conta e ordem de terceiro, quanto o terceiro adquirente são domiciliados na Amazônia Ocidental.

13.4. Por fim, a Solução de Consulta Cosit nº 201/2017, que versa sobre a legitimidade do sujeito passivo adquirente, no âmbito da importação por conta e ordem de terceiros, para repetição do indébito ou compensação com base em direito creditório oriundo de pagamentos efetuados a maior, a título de PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação, traz relevantes fundamentos, que merecem ser reproduzidos < a referida Solução de Consulta Cosit pode ser encontrada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil: www.receita.fazenda.gov.br, no menu lateral esquerdo “Acesso Rápido”, itens “Legislação”, “Soluções de Consulta”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios>:

Reprodução parcial da Solução de Consulta Cosit nº 201, de 2017 (grifos acrescidos):

“(…)

6. *Delimitado o cerne da questão, é mister advertir que **o importador por conta e ordem de terceiro atua como mero mandatário, valendo-se dos poderes de representação conferidos pelo** mandante para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, na forma do art. 653 do Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.*

7. *Com a finalidade de viabilizar, na prática, essa modalidade de importação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ficou incumbida de instituir os critérios de controle sobre o fluxo das informações, de acordo com o inciso I do art. 80 da MP nº 2.158-35, de 2001, *ipsis litteris*:*

Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá:

I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora ou exportadora por conta e ordem de terceiro; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente.

8. Nesse contexto, foram editadas a Instrução Normativa (IN) SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, e a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, esclarecendo que o importador por conta e ordem de terceiro figura apenas como prestador de serviços para a pessoa jurídica que efetivamente adquire as mercadorias do exterior. Verificando, especialmente, os arts. 1º a 3º da IN SRF nº 225, de 2002, observa-se que:

a) a importação por conta e ordem de terceiro é um serviço prestado por uma empresa (a importadora), a qual promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa (a adquirente), em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial (art. 1º);

b) a pessoa jurídica que contratar empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar à RFB uma cópia do contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação (art. 2º);

c) o importador (pessoa jurídica contratada), devidamente identificado na Declaração de Importação (DI), deverá indicar o número de inscrição do adquirente das mercadorias no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (art. 3º, caput);

d) o conhecimento de carga correspondente deverá estar consignado ou endossado ao importador, configurando o direito à realização do despacho aduaneiro e à retirada das mercadorias do recinto alfandegado (art. 3º, § 1º);

e) a fatura comercial deverá identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmitente das mercadorias (art. 3º, § 2º).

9. No que tange à repetição do indébito, é desnecessário lembrar que esse instituto jurídico fundamenta-se na proibição do enriquecimento sem causa por parte do poder público, de maneira que a legitimidade para pedir restituição ou realizar compensação com base em crédito oriundo de tributo pago indevidamente deverá recair sobre o sujeito passivo que desembolsou os recursos destinados ao erário, conforme previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, grifos acrescidos):

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

9.1. O sujeito passivo poderá ser tanto o contribuinte, quanto o responsável expressamente designado, nos termos do art. 121 do CTN (grifos acrescidos):

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

9.2. Com base no art. 121 do CTN, foram designados, no caso da importação realizada por conta e ordem do adquirente, dois sujeitos passivos para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, conforme se constata no inciso I do art. 5º, e no inciso I, do art. 6º, ambos da Lei nº 10.865, de 2004, in verbis:

Art. 5º São contribuintes:

I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

[...]

Art. 6º São responsáveis solidários:

I - o adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

10. Existindo simultaneamente dois sujeitos passivos, é inequívoco que terá legitimidade para repetir o indébito aquele que suportou o ônus do encargo financeiro referente ao tributo recolhido a maior ou indevidamente. Na presente situação, já ficou evidente que as mercadorias são de propriedade do adquirente e que o importador apenas prestou um serviço, promovendo o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa (a adquirente), tendo para tanto recolhido os tributos, mas o fez em nome do adquirente, que assumiu desde logo o ônus financeiro.

10.1. Nem se pode falar de aplicação do art. 166 do CTN, norma que se aplicaria apenas no caso de restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro. No presente caso, o importador não assumiu o encargo financeiro, nem o transferiu a terceiro, razão pela qual não pode ser beneficiário de autorização expressa para receber a restituição de eventual indébito. Na importação por conta e ordem, o ônus pelo recolhimento do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação desde o nascedouro é do adquirente, sujeito passivo (responsável), em nome de quem o importador agiu, na qualidade de mero mandatário, por isso o importador não tem legitimidade para pleitear a restituição desses tributos que eventualmente tenham sido pagos indevidamente.

10.2. É óbvio que nessa situação o ônus não pode ser repassado porque o importador não sofre o gravame financeiro, mas cumprindo o contrato firmado apenas presta o serviço de promover o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa (a encomendante), cuja riqueza foi manifestada na forma prevista para a incidência tributária. O repasse das mercadorias do

importador para o adquirente não é sequer considerada operação de compra e venda, como se verá em seguida.

11. Com base nesse raciocínio, foi editado o art. 81 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, segundo o qual – partindo da premissa de que o adquirente é quem de fato importa a mercadoria, no caso da importação realizada por sua conta e ordem – aplicam-se à pessoa jurídica adquirente das mercadorias as normas referentes à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a receita bruta do importador (tributação realizada no mercado interno):

(...)

11.1. Nesse mesmo sentido, o art. 12 da IN SRF nº 247, de 2002, deixou nítida a característica de mera prestadora de serviço atribuída à pessoa jurídica importadora – na importação por conta e ordem de terceiros – ao elucidar que, nesse tipo de operação, a receita bruta dela para fins de incidência das contribuições (no mercado interno) será apenas os serviços prestados ao adquirente (encomendante). Por outro lado, a adquirente sofre a incidência das contribuições sobre a receita auferida com a comercialização da mercadoria. Transcreve-se a norma mencionada (art. 12 da IN SRF nº 247, de 2002):

(...)

11.2. Vale frisar ainda que o controle das mercadorias importadas deverá ser feito de maneira especial, demonstrando com clareza que a pessoa jurídica importadora está agindo exclusivamente como intermediária. Nesse aspecto, as normas contidas nos arts. 86 a 88 da IN SRF nº 247, de 2002, prevêm que: a) os registros fiscais e contábeis da pessoa jurídica importadora deverão evidenciar que se trata de mercadoria de propriedade de terceiros (art. 86, inciso II); b) deverá ser emitida nota fiscal de saída (que não caracteriza venda) da mercadoria do estabelecimento importador pelo mesmo valor constante da nota fiscal de entrada, acrescido dos tributos incidentes na importação (art. 86, inciso III, e art. 87, inciso IV); c) deverá ser emitida, pelo valor cobrado a título de serviços prestados para a execução da ordem emanada do adquirente, nota fiscal de serviços (receita bruta da importadora) (art. 87, inciso V).

11.4 Eis a reprodução das normas citadas:

Art. 86. O disposto no art. 12 aplica-se, exclusivamente, às operações de importação que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

[...]

II - os registros fiscais e contábeis da pessoa jurídica importadora deverão evidenciar que se trata de mercadoria de propriedade de terceiros; e

III - a nota fiscal de saída da mercadoria do estabelecimento importador deverá ser emitida pelo mesmo valor constante da nota fiscal de entrada, acrescido dos tributos incidentes na importação.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o documento referido no inciso III do caput não caracteriza operação de compra e venda.

[...]

Art. 87. Em virtude do disposto nos arts. 12 e 86, a pessoa jurídica importadora deverá:

[...]

IV - emitir, na data da saída das mercadorias de seu estabelecimento, nota fiscal de saída tendo por destinatário o adquirente, na qual deverão ser informados:

[...]

V - emitir, na mesma data referida no inciso IV, nota fiscal de serviços, tendo por destinatário o adquirente, pelo valor cobrado a título de serviços prestados para a execução da ordem emanada do adquirente.

[...]

12. Portanto, **na importação por conta e ordem de terceiro o importador age como mero mandatário, prestando serviços ao adquirente (encomadante) das mercadorias, este que manifesta a riqueza e assume o ônus financeiro pelo pagamento dos tributos incidentes na importação das mercadorias de sua propriedade.** Assim sendo, não há base legal para o importador pleitear restituição de eventual pagamento indevido, que foi suportado pelo adquirente das mercadorias, o importador de fato, revestido da condição de sujeito passivo, na qualidade de responsável expressamente designado em lei. Na importação por conta e ordem, somente o adquirente das mercadorias detém legitimidade para reivindicar o direito à repetição do indébito.

(...)

Conclusão

15. Diante do exposto, conclui-se que na importação por conta e ordem de terceiro:

15.1. o importador age como mero mandatário, prestando serviços ao adquirente (encomadante), aquele que manifesta a riqueza e assume o ônus financeiro pelo pagamento dos tributos incidentes na importação das mercadorias;

(...)"

14. Soma-se ao entendimento contido na aludida Solução de Consulta Cosit, o disposto no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017, que embora trate da restituição administrativa de valores, em razão de o Supremo Tribunal Federal (STF) haver declarado inconstitucional o art. 7º, I, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no que se refere à composição da base de cálculo valor aduaneiro, traz relevante entendimento acerca da importação por conta e ordem de terceiros:

Reprodução parcial da Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2017:

"(...)

III - Legitimidade para pedir a restituição: importação direta e importação por conta e ordem

15. Na importação direta, quem suporta o ônus financeiro pelo pagamento do tributo é o importador. Nesse sentido, o art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, prevê que: "os valores recolhidos a título de tributo administrado pela RFB, por ocasião do registro da declaração de importação (DI), poderão ser restituídos ao

importador caso se tornem indevidos". Isso porque é o importador quem arca com o ônus financeiro pelo pagamento dos tributos incidentes por ocasião do registro da DI.

16. *A importação por conta e ordem de terceiro é um serviço prestado por um terceiro (o importador), o qual promove, em seu nome, o Despacho Aduaneiro de Importação de mercadorias para um adquirente em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços, conforme previsto no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, e art. 12, § 1º, I, da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002. Assim, na importação por conta e ordem, embora a atuação do importador possa abranger desde a simples execução do despacho de importação até a intermediação da negociação no exterior, contratação do transporte, seguro, entre outros, **o "importador" de fato é o adquirente, o mandante da importação, aquele que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional; embora, nesse caso, o faça por via de interposta pessoa - o importador por conta e ordem.** (grifos acrescidos)*

17. *Na importação por conta e ordem, **quem suporta o ônus financeiro do tributo, desde o início, é o adquirente, sendo o importador apenas um representante que atua perante o Fisco por conta e ordem daquele, com recursos pertencentes ao adquirente.** (grifos acrescidos)*

18. *Os casos de importação por conta e ordem possuem regramento específico na legislação tributária. É o adquirente (responsável tributário) quem de fato importa a mercadoria.*

(...)

18.3. *Cabe destacar, especialmente, os arts. 1º, parágrafo único, 2º, **caput**, e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 225, de 2002, e os arts. 12, 86 e 87, da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, com referência à aquisição de mercadorias no exterior, para observar que: i) a importação por conta e ordem de terceiros caracteriza-se como um serviço prestado por uma empresa (a pessoa jurídica importadora), que promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra (a pessoa jurídica adquirente), em razão de contrato previamente firmado, e pode compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial, em troca de uma comissão; ii) **o negócio jurídico subjacente à operação de importação da mercadoria revela que a mandante da importação, em razão da compra internacional pactuada, é a empresa adquirente, ainda que, nesse caso, o negócio seja efetuado por via de interposta pessoa, a empresa importadora por conta e ordem, que é uma mera mandatária sua;** iii) mesmo que a pessoa jurídica importadora por conta e ordem efetue os pagamentos ao fornecedor estrangeiro, não se caracteriza uma operação de importação de mercadorias por sua conta própria, mas, sim, entre o exportador estrangeiro e a empresa adquirente, pois da empresa adquirente se originam os recursos financeiros.*

18.4. *Ademais, o art. 3º da IN SRF nº 225, de 2002, prevê que o importador deverá informar, em campo próprio da declaração de importação, o número da inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do adquirente, devendo ainda a fatura comercial identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmitente das mercadorias.*

18.5. Em conclusão, conforme o disposto na legislação tributária, a sujeição passiva efetiva se volta de forma direta ao adquirente, e não ao importador. Os recursos financeiros se originam da empresa adquirente e é esta quem tem legitimidade para pleitear o indébito decorrente de pagamentos indevidos ou a maior da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação passíveis de restituição.

19. Tratando-se a importação por conta e ordem de modalidade específica de importação reconhecida pela legislação tributária, e não apenas de relação civil, cabe reconhecer a repercussão tributária do instituto, situação em que o adquirente é o importador de fato e assim reconhecido pela legislação tributária.

(...)"

15. Ademais, extrai-se o seguinte do sítio da Receita Federal do Brasil na rede mundial de computadores² (grifos acrescidos):

"Introdução

*Cada vez mais e por diversos motivos, **as organizações vêm optando por focar-se no objeto principal do seu próprio negócio** (atividades-fim) e por **terceirizar as atividades-meio do seu empreendimento**.*

*Essa tendência ocorre também no comércio exterior, pois algumas empresas vêm terceirizando suas operações de importação de mercadorias. **Uma das formas de terceirização reconhecida legalmente e devidamente regulamentada pela Receita Federal do Brasil (RFB) é a importação por conta e ordem.***

*Nesse tipo de operação, uma empresa – a adquirente –, interessada em uma determinada mercadoria, contrata uma prestadora de serviços – a importadora por conta e ordem – para que esta, **utilizando os recursos originários da contratante**, providencie, entre outros, o despacho de importação da mercadoria em nome da empresa adquirente.*

A fim de disciplinar essa prestação de serviços de importação, a SRF, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso I do artigo 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e pelo artigo 16 da Lei nº 9.779, de 1999, editou a Instrução Normativa (IN) SRF nº 225, de 2002, que estabelece requisitos e condições para a atuação de pessoas jurídicas importadoras em operações procedidas por conta e ordem de terceiros e a IN SRF nº 247, de 2002, que estabelece, entre outros, obrigações acessórias, tanto para as empresas importadoras por conta e ordem, quanto para as empresas adquirentes.

Para que seja considerada regular, a prestação de serviços de importação realizada por uma empresa por conta e ordem de uma outra deve atender a determinados requisitos, condições e obrigações tributárias acessórias previstos na legislação.

Da mesma forma, tanto a empresa importadora quanto a empresa adquirente dos produtos importados devem observar o tratamento tributário específico dispensado a esse tipo de operação, assim como tomar alguns cuidados especiais, a fim de não serem surpreendidas por uma atuação da fiscalização da SRF ou, até mesmo, terem suas mercadorias apreendidas.

O que é a importação por conta e ordem?

² Disponível em : <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/importacao-e-exportacao/operacoes-realizada-por-intermedio-de-terceiros/importacao-com-conta-e-ordem>

A importação por conta e ordem de terceiro é um serviço prestado por uma empresa – a importadora –, a qual promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa – a adquirente –, em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial (art. 1º da IN SRF nº 225/02 e art. 12, § 1º, I, da IN SRF nº 247/02).

Assim, **na importação por conta e ordem**, embora a atuação da empresa importadora possa abranger desde a simples execução do despacho de importação até a intermediação da negociação no exterior, contratação do transporte, seguro, entre outros, **o importador de fato é a adquirente, a mandante da importação, aquela que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional**; embora, nesse caso, **o faça por via de interposta pessoa – a importadora por conta e ordem** –, que é **uma mera mandatária da adquirente**.

Em última análise, **é a adquirente que pactua a compra internacional e dispõe de capacidade econômica para o pagamento, pela via cambial, da importação**. Entretanto, diferentemente do que ocorre na importação por encomenda, a operação cambial para pagamento de uma importação por conta e ordem pode ser realizada em nome da importadora ou da adquirente, conforme estabelece o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI – Título 1, Capítulo 12, Seção 2) do Banco Central do Brasil (Bacen).

Dessa forma, **mesmo que a importadora por conta e ordem efetue os pagamentos ao fornecedor estrangeiro**, antecipados ou não, **não se caracteriza uma operação por sua conta própria**, mas, sim, **entre o exportador estrangeiro e a empresa adquirente**, pois **dela se originam os recursos financeiros**.

(...)

Cuidados especiais

A escolha entre importar mercadoria estrangeira por conta própria ou por meio de um prestador de serviço contratado para esse fim é livre e perfeitamente legal. Entretanto, há cuidados simples que devem ser tomados pelas empresas adquirentes de produtos importados por terceiros para que não sejam surpreendidas pela fiscalização tributária e sejam autuadas ou, até mesmo, tenham suas mercadorias apreendidas.

Além da observância dos requisitos, condições e obrigações tributárias acessórias anteriormente elencados, é importante frisar que, na importação por conta e ordem de terceiro, **o fato de o importador, na qualidade de mandatário do adquirente, registrar a declaração de importação (DI) em seu nome não caracteriza uma operação própria**, mas, sim, **por ordem do adquirente, do mandante, que o contratou para tal fim**.

Ainda que o importador recolha os tributos incidentes na importação ou venha a efetuar pagamentos ao fornecedor estrangeiro, com recursos financeiros fornecidos pelo adquirente (como adiantamento ou acerto de contas) para a operação contratada, **a empresa contratante é a real adquirente das mercadorias importadas e não a empresa contratada, que é, nesse caso, uma mera prestadora de serviços**.

Embora seja a importadora que promova o despacho de importação em seu nome e efetue o recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadorias

(II, IPI, Cofins-Importação, PIS/Pasep-Importação e Cide-Combustíveis), **é a adquirente – a mandante da operação de importação – aquela que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país**, em razão da compra internacional.

Conseqüentemente, embora o importador seja o contribuinte dos tributos federais incidentes sobre as importações, o adquirente das mercadorias é responsável solidário pelo recolhimento desses tributos, seja porque ambos têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos, seja por previsão expressa de lei. (vide arts. 124, I e II da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN; arts. 103, I, e 105, III, do Decreto nº 4.543, de 2002; arts. 24, I, e 27, III, do Decreto nº 4.544, de 2002; arts. 5º, I, e 6º, I, da Lei nº 10.865, de 2004; e arts. 2º e 11 da Lei nº 10.336, de 2001).

Outro cuidado a observar se refere à legislação de “valor aduaneiro” e de “preços de transferência”. Uma vez que **o importador por conta e ordem é um mero prestador de serviço e a empresa adquirente da mercadoria a importadora de fato, a essa pessoa jurídica devem ser aplicadas as restrições e determinações previstas na legislação de “valor aduaneiro” e de “preços de transferência”**.

(...)

Tratamento tributário específico

Quanto à adquirente:

No que se refere à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, ainda que seja o importador o contribuinte de direito e que este venha a recolher os valores devidos, o pagamento termina por ser efetuado com recursos originários do próprio adquirente, logo, por este devem ser aproveitados os créditos por ventura utilizados na determinação dessas mesmas contribuições incidentes sobre o seu faturamento mensal. É o que estabelece o artigo 18 da Lei nº 10.865/04.

Da mesma forma, à receita bruta do adquirente, decorrente da venda da mercadoria importada por sua ordem, aplicam-se as mesmas normas de incidência dessas contribuições aplicáveis à receita decorrente da venda de mercadorias de sua importação própria. É o que determina o § 2º do artigo 12 do Decreto nº 4.524, de 2002.

Com relação ao IPI, conforme estabelece o artigo 9º, IX, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI), o adquirente é equiparado a estabelecimento industrial e, portanto, é contribuinte desse imposto. Conseqüentemente, o adquirente deverá, ainda, recolher o imposto incidente sobre a comercialização das mercadorias importadas e cumprir com as demais obrigações acessórias previstas na legislação desse tributo.

Da mesma forma que ocorre com a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, **o adquirente poderá aproveitar, se houver, o crédito de IPI originário da operação de importação, que tenha sido informado na nota fiscal de saída emitida pelo importador**, tendo o adquirente como destinatário, na forma estabelecida no artigo 87 da IN SRF nº 247/02.

16. Não sem razão, no caso de importação realizada por conta e ordem de terceiro adquirente, no que tange aos fatos geradores do Imposto de Importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI), foram designados dois sujeitos passivos:

**Quanto ao II
(Decreto nº 6.759, de 2009, o Regulamento Aduaneiro-RA)**

Art. 104. É **contribuinte do imposto** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 31, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):

I - **o importador**, assim considerada qualquer pessoa que **promova a entrada** de mercadoria estrangeira no território aduaneiro;

(...)

Art. 106. É **responsável solidário**:

III - **o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira**, no caso de **importação realizada por sua conta e ordem**, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, alínea “c”, com a redação dada pela Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 12)

Quanto ao IPI
(Decreto nº 7.212, de 2010, o Regulamento do IPI)

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como **contribuinte**:

I - **o importador**, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “b”);

(...)

Art. 27. São **solidariamente responsáveis**:

(...)

III - **o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira**, no caso de **importação realizada por sua conta e ordem**, por intermédio de pessoa jurídica importadora, pelo pagamento do imposto e acréscimos legais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, alínea “c”, Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 77, e Lei nº 11.281, de 2006, art. 12);

17. Desse modo, existindo simultaneamente dois sujeitos passivos, evidencia-se que a isenção há de dizer respeito àquele que suportaria o ônus do encargo financeiro relativo à operação de importação por conta e ordem de terceiros, pois, na presente situação, resta evidente que **as mercadorias são de propriedade do adquirente e que o importador apenas lhe presta um serviço**, promovendo em seu nome o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra pessoa jurídica (a adquirente), recolhendo os tributos incidentes, quando previstos, mas o fazendo em nome do adquirente, que assume desde logo o ônus financeiro.

18. Isto posto, no caso de operação de importação promovida por conta e ordem de terceiros, quando o terceiro (adquirente) fizer jus à isenção do II e do IPI-importação, nos termos do disposto na lei nº 8.032/1990, por ser ele o importador de fato, haverá a dispensa legal do pagamento do II e do IPI-importação.

19. Há de se destacar que tal conclusão decorre da necessidade de se manter coerente o ordenamento, que autoriza a modalidade de importação por conta e ordem. Não permitir a fruição do benefício nesses casos implicaria em compelir o adquirente a promover a importação direta (por conta própria), inviabilizando injustificadamente o instituto da importação por conta e ordem de terceiros.

20. Ora, nos termos dos fundamentos expostos:

20.1. Se o adquirente é o “importador” de fato, o mandante da importação, aquele que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional, embora, o

faça por via de interposta pessoa - o importador por conta e ordem; sendo ele quem suporta o ônus financeiro do tributo desde o início, tendo no importador por conta e ordem apenas um representante que atua perante o Fisco com recursos pertencentes ao adquirente;

20.2. Se resta evidente que as mercadorias são de propriedade do adquirente e que o importador por conta e ordem apenas lhe presta um serviço, promovendo o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra pessoa jurídica (o adquirente), recolhendo, para tanto, os tributos, mas o fazendo em nome do adquirente, que assume, desde logo, o ônus financeiro;

20.3. Se há expressa previsão no art. 81 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, segundo o qual – **partindo da premissa de que o adquirente é quem de fato importa a mercadoria, no caso da importação realizada por sua conta e ordem** – aplicam-se à pessoa jurídica adquirente das mercadorias as normas referentes à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a receita bruta do importador (tributação realizada no mercado interno); e

20.4. Se da mesma forma que ocorre com a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, **o adquirente poderá aproveitar, se houver, o crédito de IPI originário da operação de importação, que tenha sido informado na nota fiscal de saída emitida pelo importador**, tendo o adquirente como destinatário, na forma estabelecida no artigo 87 da IN SRF nº 247/02, deve-se concluir que, no caso em tela, sendo o adquirente beneficiário de isenção, haverá a dispensa legal do pagamento do II e do IPI-importação na operação promovida pela consultante.

21. Saliente-se que não há falar sequer em inobservância do disposto no art. 111 do CTN, que impõe a obrigatoriedade de interpretação literal da legislação tributária que disponha, dentre outros, sobre outorga de isenção, pois a isenção em tela está expressamente prevista na Lei nº 8.032/1990, bem como a modalidade de importação por conta e ordem de terceiros, sendo que nesses casos, conforme verificado, o importador age como mero mandatário do adquirente, beneficiário da isenção.

22. Por derradeiro, em relação ao questionamento acerca da existência de alguma providência adicional para a integral regularidade da importação por conta e ordem de terceiros, seja na elaboração da DI ou, previamente na elaboração da licença de importação, além das previstas na IN SRF nº 225/2002, é oportuno frisar que o processo de consulta destina-se unicamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária e aduaneira federal, fugindo completamente ao seu escopo responder a dúvidas de caráter procedimental. Entretanto, tal questão poderá ser apresentada no serviço de atendimento pessoal posto à disposição dos contribuintes pela RFB em suas unidades.

Conclusão

23. Por todo o exposto:

a) Nas operações de importação promovidas por conta e ordem de terceiros, quando o terceiro (adquirente) fizer jus à isenção do II e do IPI-importação, nos termos do disposto na lei nº 8.032/1990, haverá a dispensa legal do pagamento do II e do IPI-importação.

Encaminhe-se à Coordenação de Tributação Internacional - Cotin.

Assinado digitalmente

MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit - 9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit